	c
	Ц
	ຕ
	π
	5
	ù
	ď
	Ļ,
	ď
	α
	Ξ
	7
o digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	40: 10381961-229BA1EC-EA01B6D7-6521B3E0
FILHO	7
ᄑ	٠.
=	4
ш	á
⋖	ď
\vdash	ō
õ	č
O	4
\circ	Σ
Ś	8
ш	ĭ
₹	ά
2	ď
ō	₽
₹	
_	ċ
Щ	
ш	ζ
ш	'n
Ő	7
Õ	0
ゔ	٩
\circ	2
≍	ć
ıΫ́	Ť
₹	٠
2	/enada a informa o código. 1
Ξ	4
8	7
4	2
¥	ō
9	3
ĭ	elilte toe am oov br/enade
느	2
ta	۶
<u>.</u>	č
5	2
õ	q
ŏ	á
ā	÷
.⊆	Ç
တ္လ	ŧ
ä	ō
.=	č
œ	ç
0	٤
≠	7
ē	ŧ
Ĕ	č
⋾	٥
Ö	÷
유	0
0	C
ŧ	٥
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA F	farância acasea o eita htt
ш	ď
	ç
	C
	0
	Š
	å
	7
	4

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 1/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11148/2014.
 - Apensos: Processo nº 10299/2013.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de São Paulo de Olivença.
- **4- Exercício:** 2013.
- 5- Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 264198.16122018.0, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, responsável pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, ao longo do exercício de 2013;
- 11- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de Fevereiro de 2020.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

	c
	2
	5
	65
	5
	26
	Ξ
	ĕ
皇	5
≓	Ή.
TA FILHO.	М
S	ç
႙	5
S	Ö
ΑE	ğ
S.	٥
ĭ	;
Ж	<u>5</u>
Ш	ý
SS	c
う	å
\approx	ţ
₹	2
italmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	4e e informe o código: 14381961-229841EC-EA0186D7-652183E0
ď	and the amount hr/spede
in the	ľ,
me	2
ţ	Ś
gig	2
õ	a
рã	+
SSi	÷
<u>a</u>	ŭ
ç	2
ĭ	2
Ĕ	ŧ
Š	<u>+</u>
Este document	c
ste	ď
Ш	ď
	ă
	۳.
	ģ
	nferência acesse

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 11	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 1/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em substituição.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral, em substituição

	_
	2
	₹
	α
	inn. 14381961-229BA1EC-FA01B6D7-6521B3E0
	ď
	Ψ
	Ē
	Ç
	8
	÷
	Ç
	٩
A FILHO.	Ţ,
ᄑ	٠.
=	ü
щ	۵
.⋖	α
ᅜ	ŏ
ORAES COSTA	ç
X	÷
\sim	ġ
נא	9
7	ά
≈	ď
ਨ	₽
nte por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	:
	ç
꿈	₽
	ځ,
뽔	Č
×	C
\preceq	₫
Ò	٤
\simeq	5
œ	Ť
ঽ	-=
2	ď
5	우
۵	ă
Φ	2
₪	ž
æ	tatos am any hr/spede
⋍	>
Þ	۶
<u>.</u> g	~
ᇹ	2
o	
ğ	5
2	+
.≅	<u>+</u>
nto foi assinado dig	7
	č
9	ç
0	٤
Este documento	ċ
ē	ŧ
Ε	2
콨	4
ŏ	Ū
O	c
æ	a
S	ď
Ш	ă
	۲
	,,
	oferência acesse o
	č
	٠ū
	٩
	7

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 1/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 1/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11148/2014. Apensos: Processo nº 10299/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de São Paulo de Olivença
- **4- Exercício:** 2013
- 5- Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 264198.16122018.0, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2013.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, responsável pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, ao longo do exercício de 2013.
- 10.2. Aplicar Multa com fundamento no art. 308, VII, do RI-TCE/AM c/c art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) devido às irregularidades abaixo descritas e determinar o recolhimento no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE:

Das irregularidades apontadas pela CI-DICAMI e não sanadas:

Ausência de serviço de informação ao cidadão com instalações físicas de atendimento a interessados consoante Lei n.º 12.527/2011;

Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização

	ĭ
	×
	ń
	Ξ
	ċ
	ù
	ď
	ď
	۲
	Ë
	9
	Ц
	Ξ
	5
	2
\circ	щ
¥	ď
٠,	
=	쁘
ш	ì
~	7
	ц
둤	×
\sim	χ
Q	١,
\circ	Ξ
<u>_</u>	g
נט	O
щ	Σ
⋖	ä
\propto	۲
Ō	4
\simeq	~
2	÷
	۶
₩.	≟
ш	ζ
ш	'n
77	C
\approx	C
\subseteq	1
,	č
\circ	2
≃.	7
∝	÷
◂	.=
₹	.=
Σ	٥.
or MA	0
oor MA	i a abo
por MA	i a aba
te por MA	i a abana
nte por MA	i a abada,
ente por MA	hr/enada a ir
mente por MA	hr/enada a ir
Ilmente por MA	i a abada hi
talmente por MA	nov hr/enada a ir
gitalmente por MA	and property of it
ligitalmente por MA	m any hr/enada a ir
digitalmente por MA	am dov, hr/spada a informa o código: 14381961-229841EC-FA01B6D7-6521B3EC
o digitalmente por MA	an abada hr/enada a ir
do digitalmente por MA	a abada hr/enada a ir
ado digitalmente por MA	tre am nov hr/enade e ir
inado digitalmente por MA	a tre and wow hr/enada a ir
sinado digitalmente por MA	its the and von hr/enade e in
ssinado c	e act ethi
ssinado c	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 11	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 1/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 1/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;

Não envio de atos de pessoal por meio do sistema ACP;

Pagamentos, às expensas do Poder Executivo Municipal, de proventos e pensões, quando há servidores submetidos ao RPPS;

Não atendimento da Lei Complementar n.º 01/2012 e da Lei Municipal n.º 11/2011, os quais versam sobre Estatuto e Plano de Carreiras dos Servidores Públicos do Município de São Paulo de Olivença, visto que há mais servidores labutando do que cargos públicos criados;

Das impropriedades apontadas pela CI-DICOP e não sanadas:

Termo de contrato n.º 005/2013-PSPO (Ausência de anotação de responsabilidade técnica do profissional incumbido de elaborar projeto básico e ausência de anotação de responsabilidade técnica do responsável pela execução dos serviços);

Carta-Contrato n.º 139/2013-PSPO (Ausência de convites e seus anexos, não exigência de orçamento analítico, ausência de anotação de responsabilidade técnica do profissional incumbido de elaborar projeto básico, ausência de anotação de responsabilidade técnica do responsável pela execução dos serviços, ausência de documentos de ordem técnica subscrito por profissional habilitado, ausência de planilhas de medição e ausência de termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços prestados);

Termo de contrato n.º 003/2012-PSPO (ausência de atestado fornecido por outro órgão ou entidade públicos confirmando que a licitante havia realizado objeto semelhante conforme exigência, ausência de anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pela elaboração de projeto básico, ausência de notas de empenho, ausência de anotação de responsabilidade técnica do responsável pela execução da obra, ausência de comprovantes de pagamento, ausência de laudos de medição, ausência de justificativas para a demora na conclusão do serviço e dano ao erário na ordem de R\$ 94.749,36 (Noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) por execução apenas parcial de escola na comunidade São Domingos).

Carta Convite n.º 034B/2013 (Ausência de Projetos Arquitetônicos, incluindo desenhos, memoriais de cálculo, tabelas, Ausência de Indicação precisa dos elementos de reforma, como, demolições, novas construções, o que estava construído, o que seria ampliado e demais elementos suficientes e necessários que possibilitem a melhor avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, Ausência de Projetos complementares de Instalações Elétricas e Hidrossanitárias, incluindo desenhos, tabelas e memoriais de cálculo, Ausência de Indicação da base de dados utilizada para o levantamento dos custos dos itens de serviço, Ausência de Anotação de

	\sim
	ıī
	≈
	۲.
	α
	Ódian: 14381961-229841FC-FAN1B6D7-6521R3F0
	À
	12
	ч
	Œ
	٠,
	\sim
	$\overline{}$
	77
	a
	α
	╤
	÷
	4
A FILHO.	◁
~:	ш
()	<u>ا</u>
¥.	•
щ.	_
_	ш
_	$\overline{}$
ш	À
_	2
Q.	α
⊢	O
'n	⊼
~	×
O	٠:
\tilde{a}	÷
J	5
~	٧
U)	σ
ш	_
=	ò
4	≈
α	٠.
=	◁
O	~
⋖	
_	-
	2
ш	C
\cap	÷
_	۶.
111	'n
**	C
U)	-
\sim	_
\simeq	п
,	>
\sim	~
\circ	-
==	С
œ	4
\sim	
≃	٠
È	Ξ.
Ž	٥.
ĭ.	<u>۔</u> ه
or M/	<u>ا</u> م
por M/	יים מסמ
por M/	i a abac
te por M/	i a abaus
nte por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	i a abada/
ente por M/	ir/spada a ii
nente por M/	hr/spada a ii
ner	hr/snede e ii
ner	iv hr/spada a ii
ner	iov hr/snede e ii
ner	i a abada hr/snada a ii
ner	i a abada hr/snada a ii
ner	m any hr/snede e ii
ner	in any hr/spede e ii
ner	am any hr/spede e ii
ner	e am any hr/spede e ii
ner	i a abada/shada a ii
ner	tre am any hr/spede e ii
ner	i a abada/shada a ii
ner	ta tre am ony hr/spede e ii
ner	ilta toe am oov hr/spede e inf
ner	intatre am any hr/spede e ii
ner	in a property hr/spede e ii
ner	in a phanty hr/spede e ii
ner	onsultatos am any hr/spada a i
ner	in a phanaly hr/spada a in
ner	//consultatoe am dov hr/spede e ii
ner	i a abaus/hr/snada a ii
ner	n-//consulta toe am nov hr/spede e ii
ner	tn://consulta toe am ony hr/spede e ii
ner	in a dvanstilla toe am don hr/spede e ii
ner	http://consultaite am any hr/spada a ii
ner	e http://consulta toe am dov hr/spade e ii
ner	te http://consulta toe am gov hr/spede e ii
ner	site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.ii
ner	site http://consulta toe am gov hr/spede e ii
ner	site http://consu
Este documento foi assinado digitalmente por MA	site http://consu
ner	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e ii

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 1/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 1/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento, Documentos de ordem técnica não foram subscritos por profissional legalmente habilitado, com menção ao título profissional, nome e registro no CREA, conforme disposição dos art. 13 e 14 da Lei 5.194/66 c/c o art. 1º da resolução nº 282/83 CONFEA, ausência de Documentos de liquidação da despesa: Planilhas de medição, Laudos de medição, comprovação do recolhimento de tributos, Notas de Liquidação e autorização de pagamento e ausência de Termo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo);

Carta-Contrato n.º 002/2013-PSPO (Projeto básico inconsistente, visto que não foram especificados os itens de serviço que seriam produzidos, ausência de cronograma físico-financeiro, ausência de portaria de designação dos responsáveis por fiscalizar o contrato, ausência de comprovantes de recolhimento de tributos municipais e ausência de termo de recebimento provisório e definitivo).

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.3. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença que cumpra as determinações sugeridas no Voto bem como à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença que observe o prazo descrito no art. 127, § 6º, da Constituição Estadual para julgamento das Contas do ex-Prefeito, com base no Parecer Prévio fornecido por este TCE/AM;
- **10.4.** Dar ciência ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, para que proceda ao procedimento previsto no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, e à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.
- 11- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 4 de Fevereiro de 2020
- 13-Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

	c
	2
	5
	65
	5
	26
	Ξ
	ĭ
皇	5
≓	Ή.
TA FILHO.	М
S	ç
8	?
S	Ö
ΑE	ğ
S.	٥
ĭ	;
Ж	<u>5</u>
Ш	ý
SS	c
う	å
\approx	ţ
₹	2
italmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	4e e informe o código: 14381961-229841EC-EA0186D7-652183E0
ă	and the amount hr/spede
nte	'n,
πe	2
₽	Ś
igi	٤
0	a
ğ	÷
SSir	÷
ä	ď
ę	5
얻	2
πe	ŧ
ᅙ	φ.
Este document	0
ste	ď
ш	ď
	ď
	nferência acesse
	ů
	٩
	_

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE AC	ÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 1/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 1/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em substituição.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral, em substituição